



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.000886/99-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2014  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** PAGLIARIN & CIA LTDA E OUTROS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

**Ementa:**

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Conta-se a partir da data do trânsito em julgado, o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito reconhecido em decisão judicial.

Recurso provido parcialmente para determinar à autoridade julgadora que se proceda a apuração e compensação do crédito nos termos do pedido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábila Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pagliarin & Cia. Ltda. contra Acórdão n. 18-9.606, de 12 de setembro de 2008 (fls. 1707/1709), proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM, que indeferiu o pedido de ressarcimento da empresa, no valor de R\$ 30.807,59 que constava na PER/DCOMP.

Por bem descrever os fatos, pede-se vênica para adotar integralmente o relatório da DRJ, que diz:

*“O presente processo foi formalizado para registro e acompanhamento do Mandado de Segurança nº 1999.71.02.002008-9, impetrado junto à 3ª Vara Federal de Santa Maria (RS) em 06/05/1999, no qual a contribuinte pretendia o aproveitamento do crédito decorrente de pagamentos de PIS, efetuados na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ditos inconstitucionais, em compensação com débitos de tributos administrados pela RFB.*

*Desse processo administrativo constam cópias de partes da ação judicial, planilhas de valores e cálculos, jurisprudência de Tribunais, informação de jornal, cópia de Parecer da PGFN, documentos de procuração, instrumento de alteração da sociedade comercial, cópias de documentos de arrecadação, informação produzida pela DRF de origem, manifestações da PFN, Certidão e extratos de movimentação de processo judicial.*

*A SACAT da DRF de origem anexou os demonstrativos, extratos e planilhas de fls. 867/897, tendo produzido a informação de fl. 899. A seguir foram anexados extratos, cópias de PER/DCOMPs, demonstrativos de cálculos e cópias de DCTFs.*

*Às fls. 1280/1288 está anexado o Parecer DRF/STM nº 427, de 18/07/2007, bem como à fl. 1290 o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data onde o Sr. Delegado Adjunto na função de Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), com base no Parecer convalidou totalmente as compensações informadas em DCTFs do período entre maio de 1999 e novembro de 2002, bem como homologou a totalidade das compensações declaradas em DComps do período entre novembro de 2005 e junho de 2007.*

*Após, foram tomadas as necessárias providências à consecução do que decidido administrativamente, inclusive 'com anexação de Extratos de Processo. Foi emitida a Notificação de fl. 1386, que a contribuinte recebeu em 10/09/2007 (AR de fl.1388).*

*Foram anexados, então, novos PER/DCOMPs, planilha de controle, cópias de telas, extrato completo do contribuinte, Extrato de Processo e demonstrativos relacionados a débitos, créditos e compensação.*

Às fls. 1492/1498 está anexado o Parecer DRF/STM nº 343, de 20/05/2008, bem como à fl. 1500 o Despacho Decisório DRF/STM de 21/05/2008, onde o Sr. Responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), com base no Parecer:

a) homologou a compensação de créditos de PIS decorrentes de processo judicial com débitos da própria contribuição declarados através de DComp referente a julho de 2007, no valor de R\$ 1.190,89;

b) não homologou as compensações de créditos de PIS decorrentes de medida judicial, com débitos de PIS de períodos entre setembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 3.645,97, tendo em vista que a decisão judicial transitou em julgado em 09/09/2002, donde a data limite para compensações era 09/09/2007, sendo que as compensações foram lançadas após aquela data;

c) indeferiu o pedido de restituição de R\$ 30.807,59, por ter sido lançado após a data limite (09/09/2007) ou seja, cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial (art. 168 do CTN).

Facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade em relação à compensação não homologada, bem como em relação à restituição indeferida.

Foram anexados documentos relacionados ao processamento da compensação, bem como Extrato de Processo, Carta Cobrança e Notificação, que foi recebida em 25/07/2008 (AR de fl. 1616).

Não conformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 01/08/2008 — fls. 1617/1619 — sua manifestação contrária, onde argumenta que:

- em 04/10/2005 a empresa apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado referente ao processo judicial nº 1999.71.02.002008-9/RS, correspondente ao PIS, ocasião em que foi informada a lata de 09/09/2002 como sendo a do trânsito em julgado da ação;
- em 17/03/2008 foi protocolado pedido de alteração da data de trânsito em julgado de 09/09/2002 (data incorreta) para 24/06/2003 (data correta), ocasião em que foi anexada certidão narrativa da Justiça Federal datada de 27/11/2007;
- houve a apresentação de PER/DCOMP para o saldo credor existente no valor de R\$ 30.807,59, tendo em vista que o novo prazo de prescrição seria 24/06/2008, porquanto a empresa não possuía valores devedores de PIS suficientes para compensação naquela data;

- *com surpresa a empresa recebeu notificação negando o seu pedido de restituição, bem como a não homologação das compensações efetuadas entre 09/2007 e 12/2007, sob a alegação de que o direito ao crédito havia prescrito em 09/09/2007, desconsiderando, assim, decisão da própria RFB;*
- *para piorar sua situação, lhe foi encaminhado, ainda, comunicado acerca da possibilidade de inclusão no CADIN;*
- *a empresa entende que possa ter havido falha de comunicação entre setores do Órgão jurisdicionante;*
- *pede a revisão do processo, com a homologação das compensações efetuadas e a autorização de restituição do saldo credor solicitado via PER/DCOMP.*

*Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 1621/1670.*

*A DRF de origem despachou à fl. 1671”.*

Por sua vez, a DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do acórdão, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal***

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

***AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.***

*Conta-se a partir da data do trânsito em julgado, o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito reconhecido em decisão judicial.*

*Solicitação Indeferida.*

Intimado do referido acórdão em 20 de novembro de 2008 (fl. 1769), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 09 de dezembro de 2008 (fls. 1771 a 1781) pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como se verifica da leitura dos autos, o cerne da questão em discussão é simples, pois se trata tão somente de considerar a data correta do transito em julgado da decisão judicial que ampara o pedido de ressarcimento.

Nesse sentido, torna-se necessário estabelecer primeiramente o conceito de trânsito em julgado.

Segundo a doutrina processual brasileira tradicional, a sentença transitada em julgado é justamente aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário. Tal definição revela dois ângulos do termo. O primeiro é o aspecto temporal; o segundo é o aspecto recursal.

Ultrapassado o prazo para a interposição dos recursos sem que haja a impugnação da sentença, ocorre o trânsito em julgado da sentença por “preclusão”. Esgotados os recursos cabíveis, também ocorre o trânsito em julgado da sentença. Por esses dois aspectos, verifica-se a existência de elementos meramente “procedimentais” para a conceituação do termo sob análise.

O Código de Processo Civil brasileiro vai mais além, afirmando, em seu art. 474, que:

*“Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido”.*

Tal dispositivo confere ao trânsito em julgado uma eficácia preclusiva consumativa, que impede que, em novo processo, possam ser rediscutidos fatos e fundamentos jurídicos que deveriam ser objeto de alegação, mas que, por qualquer motivo, não foram.

O Código de Processo Civil brasileiro não possui uma definição exata para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a interpretação do termo para os doutrinadores, que acabam recorrendo a outros ordenamentos jurídicos para explicar o significado de tal instituto processual.

Sob o aspecto recursal, dispõe o Código de Processo Civil português, em seu art. 677, que é considerada transitada em julgado a decisão que não seja mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. Tal definição, em parte, acaba servindo para o Direito Processual brasileiro, que acrescentou a possibilidade também dos recursos extraordinários para ocorrência do trânsito em julgado.

Já o Código de Processo Civil italiano, ao definir “trânsito em julgado”, o faz como sinônimo de coisa julgada formal. Sustenta o art. 324 do Código de Processo Civil italiano que se entende transitada em julgado a sentença que não é mais sujeita a nenhum tipo de impugnação, seja ordinária ou extraordinária, e nem mesmo de ação rescisória (*revocazione*).

A noção de trânsito em julgado é mais abrangente para os italianos do que para os portugueses. Contudo, tanto no Direito Processual português quanto no italiano, a ideia se mostra ligado à noção de “preclusão”.

Segundo a clássica definição de Chiovenda, a “preclusão” consiste na perda, na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer:

*“a) se a parte não observar a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade;*

*b) se a parte realizar atividade incompatível com o exercício da faculdade;*

*c) se a parte já tiver exercitado validamente a faculdade”.*  
*(CHIOVENDA, 1993, v. 3, p. 233)*

Diante dessa definição, pode-se concluir pela existência de três modalidades de preclusão: a) temporal; b) lógica; e c) consumativa.

Nesse sentido, ocorre o “trânsito em julgado” da decisão se a parte deixar de opor impugnação à decisão dentro do prazo estabelecido em lei para tal ato (preclusão temporal); se opuser à decisão impugnação não prevista em lei (preclusão lógica); ou se opuser impugnação prevista em lei e dentro do prazo, mas sem aduzir todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários, não podendo mais completá-la (preclusão consumativa).

Fazzalari, ao discorrer sobre o tema, prefere utilizar o termo “irretratibilidade” da sentença. Para o autor, tal irretratibilidade significa o “exaurimento” – por efeito da preclusão – das faculdades, dos poderes e dos deveres atinentes aos recursos (FAZZALARI, 2006, p. 539).

No entender de Fazzalari, a irretratibilidade da sentença (trânsito em julgado) pode ocorrer na sentença que julga ou não o mérito da demanda. É um efeito exclusivamente processual. Essa situação processual que é imposta pela exigência de colocar fim à lide envolve: *a) que a sentença se torna “incontestável” em juízo por obra das partes, dado justamente a sua carência de outros poderes processuais para prosseguir o processo ou para instaurar um novo sobre o mesmo objeto, obliterando a sentença já emitida (e não mais impugnável: com efeito, não é mais necessário configurar, em relação àqueles sujeitos, uma proibição de contestar a sentença, bastando à constatação de que a lei não concede a eles novos poderes para fazê-lo; b) que, por conseguinte, se torna “intocável” por assim dizer, por parte do juiz que a emitiu e por qualquer outro juiz, ainda aqui não por causa de uma proibição, mas pela simples falta de poderes (rectius: deveres): nemo iudex sine actore.* (FAZZALARI, 2006, p. 541)

No entanto, tal concepção desenvolvida por Fazzalari, apesar de muito interessante, não leva em consideração os novos contornos constitucional-processuais que a decisão jurisdicional precisa conter para atender aos procedimentos democráticos.

Insta observar que, na democracia, o trânsito em julgado da decisão jurisdicional não pode ter relação exclusiva com a preclusão ou com o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes. É necessário superar tal conceito para se entender a expressão “trânsito em julgado” no paradigma democrático.

O entendimento acima delineado limita a expressão a um aspecto puramente processual-dogmático. Para compreendermos o termo inserido no Estado democrático de Direito, é preciso superar a ideia de que a formação da decisão jurisdicional se dá de forma isolada, na ação autoritária do juiz.

O que realmente importa, no estudo do trânsito em julgado, é saber se a decisão jurisdicional encontra legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. Só podem transitar em julgado as decisões que encontram legitimidade em sua formação. Para justificar tal afirmativa, utilizaremos a teoria discursiva do direito, desenvolvida por Habermas.

Esclarecendo sua ideia de legitimidade, Habermas se pautou pela teoria do discurso, no qual as normas somente são legítimas se encontrarem assentimento de todos os cidadãos (partes processuais) no processo discursivo. Para que as partes se reconheçam como elaboradores e destinatários de uma decisão legitimada, há a necessidade de garantir a autonomia pública e privada.

Nesse sentido, afirma o autor que:

*“O nexó interno da democracia com o Estado de direito consiste no fato de que, por um lado, os cidadãos só poderão utilizar condizentemente a sua autonomia pública se forem suficientemente independentes raças a uma autonomia privada assegurada de modo igualitário. Por outro lado, só poderão usufruir de modo igualitário da autonomia privada se eles, como cidadãos, fizerem um uso adequado da sua autonomia política. Por isso, os direitos fundamentais liberais e políticos são indivisíveis. A imagem do núcleo e da casca é enganadora – como se existisse um âmbito nuclear de direitos elementares à liberdade que devesse reivindicar precedência com relação aos direitos à comunicação e à participação. Para o tipo de legitimação ocidental é essencial à mesma origem dos direitos à liberdade e civis” (HABERMAS, 1997, p. 149).*

Para garantir a legitimidade de decisão jurisdicional que permita o natural trânsito em julgado, é indispensável à existência de um espaço linguístico que garanta uma situação paritária dos participantes no processo de tomada de decisão. Tal situação só é possível em um procedimento em contraditório. Conforme ressalta Gonçalves, *“o contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei”*. (GONÇALVES, 1992, p. 127)

Para que o contraditório possa, efetivamente, possibilitar a construção de decisões legitimadas e, assim, permitir o trânsito em julgado, é também indispensável que seja ligado ao requisito da fundamentação das decisões, de maneira que possa *“gerar bases argumentativas acerca dos fatos e do direito debatido para a motivação das decisões”*. (LEAL, 2002, p. 105)

A decisão jurisdicional e o seu conseqüente trânsito em julgado, nas democracias, têm como causa justificadora a estrutura do procedimento realizado em contraditório (direito-garantia fundamental). A ausência dessa vinculação descaracteriza o conceito de fundamento decisório nas democracias, a que alude o art. 93, inc. IX, da CR/88.

A completa ausência de fundamentação, ou a sua presença de forma ineficaz, contraria a democracia e, via de conseqüência, nega ao cidadão o

direito a uma decisão jurisdicional legítima, inviabilizando o seu trânsito em julgado.

Nessa perspectiva e com propriedade, Calmon de Passos (1995) tece crítica a algumas expressões utilizadas nos procedimentos judiciais brasileiros, que contribuem para tornar as decisões jurisdicionais ilegítimas:

*“Estamos acostumados, neste nosso país que não cobra responsabilidade de ninguém, ao dizer de magistrados levianos, que fundamentam seus julgados com expressões criminosas como estas: atendendo a quanto nos autos está fartamente provado... há robusta prova dos autos... ao que disseram as testemunhas... e outras leviandades dessa natureza que, se fôssemos apurar devidamente, seriam, antes de leviandades, prevaricações, crimes, irresponsabilidade e arbítrio, desprezo à exigência constitucional de fundamentação dos julgados, cusparada na cara dos falsos cidadãos que somos quase todos nós. Nós, advogados, que representamos os cidadãos em juízo, devemos nos mobilizar aguerridamente contra as sentenças desfundamentadas ou inadequadamente fundamentadas, quando se cuida de antecipação de tutela, arma de extrema gravidade em mãos de juízes inescrupulosos ou fáceis, num sistema em que não se consegue, jamais, responsabilizá-los. E isso para se preservar, inclusive, os muitos dignos e sacrificados magistrados, com os quais convivemos quotidianamente e cujo calvário acompanhamos, solidários. Vítimas da organização inadequada do nosso Judiciário e vítimas da concorrência malsã dos marginais da magistratura, privilegiados com o atual estado de coisas”.* (CALMON DE PASSOS, 1995, p. 15-16)

Ressalte-se que, para garantir a legitimidade da decisão e permitir a ocorrência do trânsito em julgado, não basta que o juiz exponha o itinerário de seu pensamento para que a decisão atenda ao requisito constitucional da fundamentação. Se assim fosse, aceitar-se-ia a possibilidade de uma decisão discricionária.

Portanto, a função jurisdicional tem sua legitimidade garantida à medida que esteja vinculada ao princípio do Estado democrático de Direito, o qual, segundo adverte Bretas, otimizar-se-á pela incidência articulada de dois outros princípios concretizadores, quais sejam: o da supremacia da Constituição e o da reserva legal (ou princípio da prevalência da lei). (BRETAS, 2004, p. 132).

Aproveitando as ideias desenvolvidas por Habermas, Fazzalari e Gonçalves, Leal apresenta sua *“teoria neo-institucionalista do processo”*, que serve para embasar a legitimidade das decisões jurisdicionais e o trânsito em julgado. Nessa teoria, o processo é encarado como sendo uma instituição jurídica que, no entender do autor, é um conjunto de princípios jurídicos que permite preservar o espaço discursivo (LEAL, 2005, p. 100).

Tais princípios jurídicos que balizam o processo e permitem a legitimidade decisória são: o *“contraditório”*, a *“ampla defesa”* e a *“isonomia”*. A esse respeito, ressalta Leal que:

*“É que, no paradigma do direito democrático, o eixo das decisões não se encontra na razão imediata e prescritiva do julgador, mas se constrói no espaço procedimental da razão discursiva (linguagem) egressa da inter-relacionalidade normativa (conexão) do ordenamento jurídico obtido a partir da teoria da Constituição democrática. Nesse sentido, os argumentos de fundamentação do direito a legitimar pretensões de validade são retirados da teoria processual que se concebe pela isonomia entre produtores e destinatários das normas jurídicas de tal modo que, no apontamento incessante de falibilidade do sistema jurídico no espaço procedimental acessível a todos, os destinatários das normas se reconhecem autores da produção do direito”.* (LEAL, 2005, p. 183-184)

Assim, no paradigma democrático, a expressão “trânsito em julgado” adquire novos contornos, não sendo mais entendida apenas como um efeito da preclusão, mas, sobretudo, como consequência da legitimidade das decisões jurisdicionais.

Conclui-se, portanto que assistiu razão o contribuinte, que demonstrou por meio de Certidão Narrativa de fls.1669, a confirmação feita pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul sobre o trânsito em julgado do processo.

Consta na fl. 1670, o seguinte trecho:

*“Admitido o Recurso Especial oposto pela parte impetrante, os autos foram encaminhados ao Egrégio STJ, o qual deu parcial provimento ao referido recurso a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS tal como preconizado na causa de pedir sem, a atualização monetária. A parte impetrante opôs, ainda, Embargos de Divergência, **desistindo do recurso antes do julgamento**. A decisão transitou em julgado em 24 de junho de 2003. Em 25/11/2003, foi expedido alvará de levantamento referente aos depósitos que haviam sido efetuados no feito, em favor do procurador da parte autora”.*

Fica claro que “a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria equivocadamente baseou a sua decisão pela data informada equivocadamente (09/09/2002) por Certidão Narratória”, que foi sanado pela juntada de nova Certidão (fl. 1670 e 1791) onde consta a data correta do trânsito em julgado da decisão (24/06/2003).

A análise feita pela autoridade fiscalizadora baseou-se na simples verificação das movimentações processuais extraídas do site do STJ, onde realmente constata-se como data de trânsito em julgado o dia 09/09/2002, que é referente ao trânsito julgado dos embargos de declaração, e não dos embargos de divergência opostos pela empresa, que só teve o seu trânsito em julgado, após a homologação do pedido de desistência, o que ocorreu em 24/06/2003.

Conforme alega o contribuinte, “é notório que as informações contidas nos sites não possuem respaldo para embasar qualquer decisão, sendo necessária a apresentação de documento com idoneidade comprovada, qual seja, a Certidão Narratória, e não qualquer informação extraída do site”.

O próprio e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).*

*2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1014200/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 29/10/2008).*

Diante de tudo o que foi exposto, é correta a data de trânsito em julgado, registrada na Certidão Narratória expedida em 27/11/2007, não podendo a Receita Federal escolher a data que lhe convém, sob pena de afronta ao que foi determinado pelo judiciário, que por sua vez, detém a última palavra sobre suas decisões e sobre os seus atos.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para determinar à autoridade julgadora que se proceda a apuração e compensação do crédito nos termos do pedido do contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

Processo nº 11060.000886/99-34  
Acórdão n.º **3301-002.183**

**S3-C3T1**  
Fl. 7

---

Fábia

Regina

Freitas.

CÓPIA